

EPROC n. 5007053-26.2020.8.24.0058
SIG n. 08.2021.00059625-0

Meritíssimo(a) Juiz(a)

Trata-se de pedido de recuperação extrajudicial cumulado com antecipação de tutela, ajuizado por **Tuper S/A**, tendo por objeto a concessão de recuperação extrajudicial nos termos da Lei n. 11.101/2005.

O pleito antecipatório para suspensão dos efeitos do protestos de títulos e suspensão das execuções ajuizadas contra a requerente foi deferido com a decisão proferida no evento 15.

Aportaram impugnações ao plano de recuperação extrajudicial nos eventos 37, 38, 42 e 43, sobre as quais a recuperanda ofertou manifestação no evento 55 .

Os autos vieram com vista para manifestação.

É o relatório.

É cediço que após a revogação do Decreto-lei n. 7.661/1945 e com o advento da Lei n. 11.101/2005 a participação do Ministério Público nos atos processuais de ações de recuperação judicial foi mitigada.

Com efeito, na novel legislação não houve a repetição do artigo 210 do mencionado decreto, cujo dispositivo determinava a oitiva do Órgão Ministerial em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta, restringindo-se, pois, o papel do fiscal da ordem jurídica a apenas algumas fases processuais, notadamente aquela prescrita no artigo 154, § 3º, da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

A despeito da nova atuação, insta salientar que o Ministério Público permanece exercendo a titularidade de prerrogativas constitucionais e legais importantes nos processos falimentares e de recuperação judicial, contudo, a regra para intervenção passou a ser o enquadramento das hipóteses previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e nos artigos 176 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, orienta a doutrina:

Também em relação aos processos de recuperação de empresa

(judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir quando expressamente previsto.

Os casos em que a lei prevê a participação do Ministério Público na recuperação da empresa são apenas os seguintes: a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para recorrer da concessão de recuperação judicial (art. 59, § 2º); b) ele deve ser intimado do despacho de processamento da recuperação judicial (art. 52, V), do pedido de homologação de recuperação extrajudicial (art. 163), da sentença concessiva de recuperação judicial (art. 187) e do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, § 4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, § 2º); c) ele deve se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); d) ele deve, ao ser intimado da sentença de convocação em falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios do crime falimentar (art. 187).¹ (Grifou-se).

No mesmo sentido, extrai-se do escólio do Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela uniformização da jurisprudência pátria:

FALÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FASE PRÉ-FALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. LEI N. 11.101/05. NULIDADE INEXISTENTE. I – A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase préfalimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (artigo 99, XIII). II – O veto ao artigo 4º daquele diploma, que previa a intervenção do Ministério Público no processo falimentar de forma genérica, indica o sentido legal de reservar a atuação da Instituição apenas para momento posterior ao decreto de falência. III – Ressalva-se, porém, a incidência da regra geral de necessidade de intervenção do Ministério Público antes da decretação da quebra, mediante vista que o Juízo determinará, se porventura configurada alguma das hipóteses dos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil, não se inferindo, contudo, a necessidade de intervenção “pela natureza da lide ou qualidade da parte” (artigo 82, inciso III, parte final) do só fato de se tratar de pedido de falência. IV – Recurso Especial a que se nega provimento.² (Grifou-se).

Ante o exposto, não estando o caso em testilha dentre as hipóteses

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas** (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

² STJ. REsp 996264/DF. Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 19-8-2010.

acima elencadas e ausente o interesse público ou social a reclamar a intervenção na fase em que o feito se encontra, o Ministério Público, por meio da presente manifestação, confere caráter meramente formal à intervenção.

São Bento do Sul, 22 de fevereiro de 2021.

[assinado digitalmente]

Marcos Schlickmann Alberton
Promotor de Justiça